



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600237-50.2020.6.26.0034 – VALINHOS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Gilberto Aparecido Borges

**Advogado:** Mauricio Perucci – OAB: 130697/SP

**Agravado:** Eder Linio Garcia

**Advogados:** Flavio Farinacci Paiva de Freitas – OAB: 358022/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A parte que não impugnou a tempo e modo adequados o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE. Precedentes.
2. No caso, consta das premissas fáticas delineadas no aresto regional que o ora agravante não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do candidato perante o juízo de 1º grau, o que levou o TRE/SP a reconhecer a falta de legitimidade do ora agravante para recorrer da decisão que deferiu o referido registro, à luz do Verbete Sumular nº 11/TSE.
3. A consonância do acórdão vergastado à jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da temática atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno (ID 136580088) interposto por Gilberto Aparecido Borges da decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que confirmara decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura de Eder Linio Garcia ao cargo de vereador pelo Município de Valinhos/SP, para o qual foi eleito no pleito de 2020.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 136002038):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. INGRESSO NO FEITO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante insiste na tese de que a Súmula nº 11/TSE não se aplica à hipótese em que o registro do candidato é indeferido pelo juízo eleitoral, como ocorreu na espécie, mas somente àquelas em que há deferimento do registro.

Argumenta que tal particularidade, qual seja, *legitimação do candidato para apresentação de impugnação em grau de recurso interposto em face da sentença de indeferimento do registro de candidatura*, não foi objeto de análise por esta Corte, razão pela qual defende a inaplicabilidade da Súmula nº 30/TSE (ID 136580088, p. 5).

Aduz novamente que, ao se permitir a juntada de novos documentos pelo ora agravado em sede de recurso eleitoral – interposto de sentença que indeferira o respectivo registro –, *igualmente, deve ser oportunizado ao Agravante (candidato interessado), a apresentação de impugnação no âmbito do referido recurso, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da igualdade processual, advindos da Constituição Federal e tratados no Código Processual* (ID 136580088, p. 4).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que, reformando-se a decisão atacada, seja provido o recurso especial e indeferido o registro do candidato agravado.

Eder Linio Garcia apresentou contrarrazões (ID 137011188).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão fustigada que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a compreensão acerca da sua ilegitimidade recursal, à luz do enunciado da Súmula nº 11/TSE, e assentando a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, nos seguintes termos (ID 136002038):



O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, ao analisar o agravo regimental interposto pelo recorrente de decisão monocrática que mantivera o indeferimento de seu pedido de ingresso no feito na condição de assistente, reafirmou a sua ilegitimidade recursal para ingressar no feito, consideradas a inexistência de parte assistida, a falta de impugnação ao pedido de registro de candidatura e a ausência de interesse jurídico na demanda. Confirmam-se excertos do aresto objurgado (ID 133264238):

O presente agravo não deve ser conhecido.

No caso, consta da r. sentença de primeiro grau que o pedido de registro de candidatura de EDER LINIO GARCIA foi indeferido em razão da ausência da certidão de objeto e pé de processo relacionado na certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, para fins eleitorais.

Em sede recursal, o candidato apresentou a certidão faltante (ID nº 26296901).

Remetidos os autos a este Tribunal, sobreveio petição de GILBERTO APARECIDO BORGES, ora agravante, pleiteando sua admissão no feito como assistente litisconsorcial ou simples, aduzindo que perderia a vaga no legislativo municipal caso fosse deferido o registro de candidatura em exame, e requerendo o recebimento de sua manifestação como impugnação ao presente pedido.

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que o requerimento de assistência do agravante foi indeferido em razão da não demonstração de interesse jurídico na demanda e, verificado erro na grafia do nome do candidato nas certidões criminais expedidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, o julgamento foi convertido em diligência para que o interessado sanasse a falha apontada, nos seguintes termos:

[...]

O candidato apresentou as certidões faltantes (ID nº 34017001), sanando as falhas apontadas em diligência e, a seguir, GILBERTO APARECIDO BORGES, ora agravante, opôs embargos de declaração alegando, em síntese, possuir legítimo interesse no feito em razão de o indeferimento do registro de EDER LINIO GARCIA beneficiá-lo com a vaga na Câmara Municipal, reiterando os seus pedidos já asseverados (ID nº 34169901).

Na sequência, o candidato EDER LINIO GARCIA pleiteou a concessão de antecipação de tutela, em razão da cerimônia de diplomação marcada para a data de 18/12/2020 e a posse em 01/01/2021, sustentando ter apresentado toda a documentação necessária ao julgamento do feito.

A seguir, foi proferida decisão, na data de 18/12/2020, dando provimento ao recurso de EDER LINIO GARCIA e deferindo o seu registro de candidatura, julgando prejudicados os demais pedidos apresentados, nos seguintes termos;

[...]

Com efeito, razão assiste ao candidato EDER LINIO GARCIA ao suscitar a ilegitimidade recursal do agravante, pois, verifica-se dos autos que ele se insurge somente após a interposição do recurso do candidato, não tendo impugnado o pedido de registro de candidatura no momento oportuno.



Ademais, registre-se que não foi apresentada qualquer impugnação ao registro de candidatura examinado nestes autos, a fim de viabilizar a eventual assistência pleiteada pelo agravante.

[...]

Importa observar, ainda, que o Ministério Público Eleitoral atuou tão somente como custos legis, não apresentou recurso e, portanto, não é parte a ser assistida.

Outrossim, como já consignado, o agravante sequer demonstrou interesse jurídico na presente demanda a amparar o seu pedido e, portanto, inviável o ingresso de GILBERTO APARECIDO BORGES no feito, na qualidade de assistente.

[...]

Logo, uma vez ausente parte a ser assistida e, ainda, ausente interesse jurídico na demanda, deve ser mantida a r. decisão recorrida que considerou prejudicados os embargos do agravante, devendo o presente recurso não ser conhecido.

Extrai-se das premissas emolduradas no acórdão regional que a questão de fundo se refere à juntada pelo recorrido, em sede recursal, de certidão de objeto e pé de processo relacionado em certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, cuja apresentação encontra previsão no art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Além disso, haure-se do acórdão que o recorrente não impugnou o requerimento de registro de candidatura do ora recorrido perante o Juízo de 1º grau.

No caso, o recorrente carece de legitimidade recursal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 11, em processo de registro, o partido que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que, conforme acima explanado, não se verifica no caso.

O comando do aludido enunciado sumular, ao contrário do que alega o recorrente, igualmente se aplica aos candidatos, conforme expressa previsão contida no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Nesse sentido recente julgado desta Corte, cuja ementa, no que interessa, transcrevo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

[...]

5. Foram interpostos dois recursos especiais, por José Francisco Rodrigues de Almeida e pelo MPE.



Do recurso especial interposto por José Francisco Rodrigues de Almeida

6. De acordo com a jurisprudência do TSE, a parte que deixou de impugnar o pedido de registro de candidatura carece de legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em hipótese de matéria constitucional, conforme preconiza o Enunciado nº 11 da Súmula do TSE. Precedentes.

7. O recurso interposto por José Francisco Rodrigues de Almeida não comporta conhecimento, haja vista que ele não impugnou, nestes autos digitais, o pedido de registro de candidatura de Sebastião Rodrigues Monteiro e, ainda, que a questão de fundo não versa sobre matéria constitucional, não se evidenciando, pois, a excepcionalidade prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE, segundo o qual, *no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

8. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REspe nº 0600421-96/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 27.4.2021)

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo o qual *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Ressalta-se que a indigitada súmula *é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei* (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral.**

A alegação de inconformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal acerca da aplicação da Súmula nº 11/TSE não acode ao agravante.

Reitera-se que a indigitada súmula preconiza que, *no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.* Esse comando também se aplica aos candidatos, conforme previsto no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições 2020.

Nesse sentido recente julgado desta Corte, cuja ementa, no que interessa, transcrevo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

[...]

5. Foram interpostos dois recursos especiais, por José Francisco Rodrigues de Almeida e pelo MPE.

Do recurso especial interposto por José Francisco Rodrigues de Almeida



6. De acordo com a jurisprudência do TSE, a parte que deixou de impugnar o pedido de registro de candidatura carece de legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em hipótese de matéria constitucional, conforme preconiza o Enunciado nº 11 da Súmula do TSE. Precedentes.

7. O recurso interposto por José Francisco Rodrigues de Almeida não comporta conhecimento, haja vista que ele não impugnou, nestes autos digitais, o pedido de registro de candidatura de Sebastião Rodrigues Monteiro e, ainda, que a questão de fundo não versa sobre matéria constitucional, não se evidenciando, pois, a excepcionalidade prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE, segundo o qual, *no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

8. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REspe nº 0600421-96/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJE* de 27.4.2021)

Assim, é indene de dúvidas que, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, o que não se verifica na espécie, a parte que não impugnou o registro a tempo e modo adequados não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu. Com efeito, a insurgência intempestiva não satisfaz a indispensável impugnação, atraindo a incidência da mencionada súmula.

No caso, consta das premissas fáticas delineadas no aresto regional que o ora agravante não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do agravado perante o juízo de 1º grau, o que levou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) a reconhecer a falta de legitimidade do agravante para recorrer da decisão que deferiu o referido registro, à luz do Verbete Sumular nº 11/TSE.

Conforme assentado na decisão agravada, essa conclusão da Corte de origem, aliada ao fato de que o feito não versa sobre matéria constitucional, afigura-se escorreitamente estribada no enunciado da Súmula nº 11/TSE e na norma regulamentadora do pleito de 2020, além de alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior citada alhures.

Destarte, em desabono à argumentação do ora agravante, reafirma-se que o acórdão vergastado é consentâneo à jurisprudência desta Corte Superior, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE, que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AgR-REspe nº 0605052-61/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 26.10.2020, e AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 4.8.2020).

Portanto, os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para reformar a decisão agravada, a qual deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600237-50.2020.6.26.0034/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Gilberto Aparecido Borges (Advogado: Mauricio Perucci – OAB: 130697/SP). Agravado: Eder Linio Garcia (Advogados: Flavio Farinacci Paiva de Freitas – OAB: 358022/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2021.

